



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1326671 - RJ (2012/0112826-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - RJ058476

LIA PARREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ027557

ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370

PAULO BASTOS BARREIROS NEVES E OUTRO(S) - DF049901

EMBARGADO : FAÇA TURISMO S/A E OUTROS

ADVOGADO : HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE E OUTRO(S) - RJ019506

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BILATERAL. MÚTUO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ação monitória fundada em contrato bilateral deve vir acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o cumprimento da contraprestação do autor, sujeito processual a quem incumbe o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1326671 - RJ (2012/0112826-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - RJ058476

LIA PARREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ027557

ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370

PAULO BASTOS BARREIROS NEVES E OUTRO(S) - DF049901

EMBARGADO : FAÇA TURISMO S/A E OUTROS

ADVOGADO : HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE E OUTRO(S) - RJ019506

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BILATERAL. MÚTUO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. A ação monitória fundada em contrato bilateral deve vir acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o cumprimento da contraprestação do autor, sujeito processual a quem incumbe o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 442/447, e-STJ) opostos por Petrobras Distribuidora S.A. ao acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e que ostenta a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2.

Não tendo o tribunal local emitido juízo de valor acerca da matéria constante dos artigos tidos como violados no especial, inviável a análise de sua afronta em virtude da falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 211/STJ. 3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido" (fl. 513, e-STJ).

Em suas razões, a embargante aponta omissão, alegando que

(...) Não se discute [...] se existem ou não existem provas nos autos quanto ao cumprimento das obrigações no contrato conexo; mas se discute de quem é o ônus de produzi-las. Evidentemente essa análise - de quem é o ônus da comprovação da existência de fato impeditivo do direito do credor - não demanda o reexame do contexto fático-probatório" (fl. 523 e-STJ).

Ao final, requer que sejam acolhidos os embargos para afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios merece prosperar, no entanto, sem efeitos modificativos.

De fato, não se aplica o óbice da Súmula nº 7/STJ ao caso, visto que a tese central ao recurso especial se resume a discutir ônus probatório ou, em outras palavras, a correta interpretação a ser dada ao artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, na espécie, tema que independe do reexame de provas.

O raciocínio demanda, inicialmente, a exposição do quadro fático consolidado pelo tribunal de origem.

Ao analisar as provas dos autos, a segunda instância concluiu que o "*mútuo de dinheiro*", em verdade, depende diretamente de contratos não apresentados pelo autor no qual as partes firmaram, anteriormente, promessa de compra e venda mercantil e outros pactos, configurando, assim, obrigações bilaterais.

Nesse cenário, conforme constatado pelo tribunal estadual, todos os acertos constituíram um só ajuste. A propósito, eis o trecho do acórdão recorrido em que as mencionadas dimensões fáticas restaram consolidadas:

"(...)

De fato, ao contrário do afirmado pela autora apelante, a cláusula 1.2 do contrato acostado às fls. 13/17, denominado de 'mútuo de dinheiro com confissão de dívida', previa que o empréstimo do valor de R\$ 100.000,00 estaria vinculado a contrato de promessa de compra e venda mercantil e outros pactos firmados entre as partes litigantes.

Tal vinculação, por certo, configurou um só ajuste, pelo qual

a apelante se obrigava a emprestar dinheiro para o 1º réu, que por seu turno, se comprometia a comprar combustíveis da apelante, como forma de amortização da dívida.

Nessa perspectiva, dispõe a cláusula 4.1 do contrato de mútuo, que o débito seria parcelado em 28 prestações mensais no valor equivalente a 9.631,70 litros de óleo diesel, estando expresso na cláusula 4.1.1 que 'o parcelamento acima referido condiciona-se ao cumprimento por parte da devedora dos compromissos de consumo de produtos (...) apurando-se da seguinte forma: no final do período de 12 meses, contados do início da vigência destes contratos, as partes farão um levantamento verificando se o consumo da devedora alcançou os volumes médios mensais'.

Há, portanto, dois contratos que se encontram interligados, posto que para a execução de um, concorrem obrigações a serem cumpridas pelas mesmas partes em outro contrato.

Portanto, a natureza dos ajustes é bilateral, onde ambas as partes assumem obrigações recíprocas, não sendo permitido a uma delas descumprir sua parte em qualquer das obrigações ajustadas.

No caso em exame, a apelante cingiu-se apenas ao fato do não pagamento do mútuo, omitindo-se quanto ao contrato de promessa de compra da mercantil, que sequer foi juntado aos autos" (fls. 353/354, e-STJ - grifou-se).

Sendo assim, a Corte local concluiu que a procedência da monitória exigiria a plena comprovação do direito requerido pela autora, segundo o art. 333, I, do CPC/1973, o que não ocorreu, tendo em vista que nem sequer houve a juntada dos contratos aos quais o presente "mútuo" se vincula. Além disso, não foram fornecidos documentos suficientes para aferir se os produtos prometidos nos contratos anteriores foram entregues pela recorrente.

Por esse motivo, aplicou-se o entendimento de que é fato constitutivo do direito do autor, a quem incumbe a prova, o cumprimento da contraprestação que lhe cabia nos acordos antecedentes que, em última instância, integravam um só ajuste com o contrato de mútuo.

As conclusões dispostas no acórdão recorrido não destoam daquelas obtidas por esta Corte Superior, a qual, na linha da orientação supramencionada, já decidiu que o contrato bilateral escrito, em que previstas obrigações para ambos os contratantes, serve para embasar a ação monitória. Contudo, nesses casos, cabe ao autor comprovar o cumprimento de sua obrigação de forma a tornar esse documento hábil a instruir a inicial de ação monitória.

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO ESCRITO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO BILATERAL. BOLSA DE ESTUDOS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO AUTOR.

INDÍCIOS DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. Trata-se de embargos à ação monitória nos quais o acórdão recorrido reconheceu a insuficiência do contrato bilateral, firmado entre instituição de ensino superior e seu ex-professor com a finalidade de lhe conceder bolsa para participar de programa de doutorado, que estabelece obrigações recíprocas, como documento hábil a amparar o pedido, porquanto ensejaria debate a ser produzido em ação de conhecimento. 2. A teor do disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a prova escrita apta a respaldar a demanda monitória deve apresentar elementos indiciários da materialização de uma dívida decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel. 3. O contrato bilateral, **acompanhado de comprovação de cumprimento da obrigação do autor**, do qual se possa extrair elementos característicos da existência do crédito afirmado, ajusta-se ao conceito de 'prova escrita sem eficácia de título executivo' a fim de instruir a inicial de ação monitória. 4. Recurso especial provido". (REsp 1.250.616/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015 - grifou-se)

"Processual Civil. Ação Monitória. Admissibilidade. Pressupostos. Obrigações Bilaterais. Contrato de Prestação de Serviço. Causa de Pedir: inadimplemento da obrigação de pagar. Cumprimento da contraprestação. Prova. Constitui pressuposto específico de admissibilidade da ação monitória a existência de prova escrita. Para que o documento injuncional sirva ao processamento da ação monitória é preciso que dele se extraia a identificação do crédito alegado pelo autor, mas não que se revista da executoriedade, típica do título executivo. O contrato bilateral de prestação de serviços, **acompanhado da prova do cumprimento da contraprestação do autor** perfaz esta exigência. É, pois, título hábil a viabilizar o ajuizamento da ação monitória. Recurso Especial não conhecido." (REsp 213.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2001, DJ de 25/6/2001 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. TÍTULO HÁBIL. PROVA. PRECEDENTES. 1. O contrato de prestação de serviços, **acompanhado da prova do cumprimento da contraprestação do autor**, é documento hábil a propositura da ação monitória. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 675.412/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2008, DJe de 23/9/2008 - grifou-se).

Desse modo, é ônus do autor, nos moldes do art. 333, I, do CPC/1973, apresentar os documentos necessários para comprovar o cumprimento de sua contraprestação a fim de instruir ação monitória fundada em contrato bilateral.

Com ainda mais razão tal exigência se mostra razoável para que o autor obtivesse êxito na demanda, pois, segundo corretamente aponta o acórdão recorrido, ao citar a sentença, a *"tutela jurisdicional condenatória exige juízo de certeza, não bastando as meras alegações da parte"* (fl. 290, e-STJ).

Por fim, ressalta-se que os precedentes apresentados nos embargos não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, que, como dito, trata de contrato de mútuo vinculado a outros pactos bilaterais. Destaca-se que o REsp nº 1.367.403/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, trata de nota promissória, tendo o autor – naquela situação – acostado prova do fornecimento dos produtos então negociados, enquanto o REsp nº 1.094.571/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, trata de ação monitória fundada em cheque prescrito.

Assim, a análise do mérito da questão omissa não permite seu provimento, sendo, portanto, inevitável a manutenção do resultado do aresto recorrido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.326.671 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0112826-7

Número de Origem:

200913500256

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - RJ058476

LIA PARREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ027557

ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370

PAULO BASTOS BARREIROS NEVES E OUTRO(S) - DF049901

RECORRIDO : FAÇA TURISMO S/A E OUTROS

ADVOGADO : HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE E OUTRO(S) - RJ019506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - RJ058476

LIA PARREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ027557

ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370

PAULO BASTOS BARREIROS NEVES E OUTRO(S) - DF049901

EMBARGADO : FAÇA TURISMO S/A E OUTROS

ADVOGADO : HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE E OUTRO(S) - RJ019506

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020